



**Estado do Pará  
Município de Colares  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo**

LEI Nº. 024/ 2007 – DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

**DISPÕE DA CRIAÇÃO DO PLANO  
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE  
COLARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colares aprova e eu Sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art.1º-** Esta lei institui e regula o Plano Diretor do Município de Colares, com fundamento no Art. 182 §1º da Constituição Federal.

**TITULO I**

**DOS PRNÍCIPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLITICA URBANA**

**Art.2º-** O Plano Diretor de Colares é um instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão territorial do Município.

§1º - para os fins desta lei entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a terra urbanizada, a moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

§ 2º. São partes integrantes deste Plano Diretor:

- I- Mapa do Macrozoneamento (Anexo I);

*M*

## CAPITULO I

### DOS PRINCIPIOS DA POLITICA URBANA

**Art.3º-** Constituem princípios básicos da Política Urbana do Município de Colares:

- I- desenvolvimento sustentável;
- II- universalização do acesso aos bens e equipamentos públicos;
- III- inclusão sócio-econômico de todos os cidadãos;
- IV- preservação do meio ambiente natural e construído;
- V- democratização da gestão territorial do Município.

Parágrafo Único: O Município buscará a integração de suas políticas e ações estratégicas, visando garantir o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

**Art. 4º.** A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem de usufruírem dos espaços, bens e equipamentos públicos existentes no município.

**Art. 5º.** Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a Política Urbana deve ser planejada e executada com vista a garantir:

- I- os espaços coletivos de suporte a vida na cidade, definindo áreas a atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação de meio ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- II- a acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio dos desenhos dos espaços públicos e do sistema viários básico;
- III- A universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável da águas fluviais, de forma integrada as políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
- IV- A terra urbanizada para todos os seguimentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e as populações tradicionais;
- V- As áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviços e agricultura familiar.

**Art.6º-** a propriedade urbana cumpri sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, devendo ainda:

- I- permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos par a s atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;
- II- permite seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

- III- permite seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

## **CAPITULO II**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLITICAS URBANAS**

**Art.7º.** A execução da política urbana será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº. 10.257/01(Estatuto da Cidade), com vista a garantir especialmente:

- I- o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II- cooperação entre os governos a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da Política Urbana;
- III- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequadas dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) o parcelamento do solo, a edificação, ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
  - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de trafego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanas;
  - g) a poluição e a degradação ambiental;
- IV- a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- V- ajusta distribuição dos benefícios e ônus de correntes de processos de urbanização;
- VI- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VII- a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientas.

## **TITULO II**

### **DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLITICA URBANA**

#### **CAPITULO I**

#### **DAS DIRETRISES SETORIAS PARA A INFRA-ESTRUTURA**

## SEÇÃO I

### Dos Sistemas Viários e a Mobilidade

**Art. 8º** - são diretrizes setoriais para os sistemas viários e circulação:

- I- implantar, estruturar e promover melhorias urbanísticas nas vias sob jurisdição do município;
- II- melhorar a segurança e a fluidez do tráfego na rede viária, por meio de tratamento urbanístico e paisagístico, sendo obrigatória a arborização lateral ou central das vias.
- III- destinar vias ou faixas exclusivas para o transporte público coletivo;
- IV- estruturar áreas de uso preferencial ou exclusivo para pedestre e ciclistas.

## SEÇÃO II

### Do saneamento Ambiental

**Art.9º**- O saneamento ambiental visa garantir a população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltados ao provimento universal e equânime dos serviços públicos essenciais .

Parágrafo Único. Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreendem o abastecimento de água; A coleta, o tratamento e as disposições dos esgotos, dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza urbana; O manejo das águas pluviais urbanas; E o controle de vetores de doenças.

**Art.10º**- São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreendem a coleta, interceptação e o transporte, o tratamento e a disposição final de esgoto sanitário, incluindo os efluentes industriais hospitalares compatíveis, bem como, a disposição final de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento:

- I- assegurar a população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado de esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;
- II- priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de rede, especialmente servidas por fossa rudimentares e/ ou cujos esgotos são lançados pluvial ou quando as características hidrogeologias favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- III- ampliar os sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitários e industriais compatíveis, de forma atender as necessidades presentes e a demanda crescente, considerando a eficiência, a saúde ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação do solo indicada nesta Lei.

**Art.11º**- São diretrizes setoriais do manejo dos resíduos sólidos, que compreendem a coleta, o transbordo e transporte, a triagem, o reaproveitamento, o reuso, a reciclagem, a compostagem e incineração, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; A varrição, a limpeza, a capina e a poda de árvores em

M

vias e logradouros públicos e em outros eventuais serviços pertinentes a limpeza urbana:

- I- garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, à qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;
- II- elaborar o plano diretor de resíduos sólidos do município de Colares, instrumento responsável pelo planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;
- III- recuperar áreas degradadas ou contaminadas em razão do manejo inadequados dos resíduos sólidos;
- IV- estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

**Art.12º.** São diretrizes setoriais para o manejo das águas pluviais urbanas, que compreendem a captação ou a retenção para infiltração o aproveitamento, a coleta, o transporte, a preservação ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e os lançamentos das áreas pluviais.

- I- garantir à população urbana o atendimento adequado por infra-estrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança de vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de retenção de água e de processos erosivos;
- II- elaborar o Plano Diretor de drenagem Urbana de Colares, considerando o mesmo como instrumento que visa ao manejo integrado e planejamento das águas pluviais urbanas;
- III- incentivar o aproveitamento das águas pluviais, condicionando ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- IV- garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando a obrigatoriedade da previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos.

### **Seção III Da Habitação**

**Art.13º-** A política de habitação do município deve orientar as ações do poder público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infra-estrutura física e social adequada.

**Art.14º-** Constituem diretrizes setoriais para a política de habitação do município:

- I- instituir legislação que consolide a política de habitação, unificando o sistema normativo em vigor;
- II- compatibilizar a demanda por faixa de renda e os projetos urbanísticos e habitacionais existentes;
- III- articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

- IV- garantir a profissão habitacional preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e em consolidação evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;
- V- estabelecer programas que promovam a ocupação do territorial de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;
- VI- estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para toda as faixas de renda;
- VII- proibir novas ocupações em áreas de preservação ambiental, de mananciais e em áreas de risco oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados;
- VIII- manter informações atualizadas sobre a situação habitacional no município.

**Art.15º** - Devem ser consideradas como ações que viabilizaram as diretrizes setoriais para a política de habitação do município, as seguintes ações estratégicas:

- I- estabelecer convênio com as instituições do Governo Estadual e Federal, e com a iniciativa privada, no sentido de organizar e estruturar áreas disponíveis para desenvolvimento dos sistemas de habitação popular;
- II- instituir programas de acesso à habitação popular no município, preferencialmente para as classes de mais baixa renda;

#### **Seção IV** **Dos Equipamentos Comunitários**

**Art.16º**- A distribuição dos equipamentos comunitários devem respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção especial para as Áreas de Regularização de interesse social.

**Art.17º**- Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos de abrangência regional:

- I- cemitérios;
- II- equipamentos regionais de saúde;
- III- ginásios e centros desportivos;
- IV- equipamentos de educação e cultura.

**Art.18º**- São diretrizes setoriais para a implantação de equipamentos comunitários:

- I- promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;
- II- garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários;
- III- prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;
- IV- instituir normas específicas com parâmetros de localização e dimensionamento em consonância com as políticas setoriais;
- V- definir áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários destinados a prática de atividades esportivas de lazer e recreação nos projetos de loteamento e condomínios a serem aprovados no município.
- VI- Desenvolver programas de incentivo ao esporte, com a criação e ampliação de áreas, para a prática esportiva nas escolas e comunidades;

## **CAPITULO II**

### **DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O MEIO AMBIENTE**

**Art. 19º-** São diretrizes setoriais para o meio ambiente:

- I- promover o uso racional dos recursos naturais;
- II- manter maciços vegetais representativos da região como forma de assegurar a preservação do patrimônio natural;
- III- proteger mananciais, encostas, fundos de vales e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;
- IV- recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;
- V- adotar medidas de educação e de controle ambiental evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território;
- VI- incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental a composição da paisagem urbana;
- VII- criar a Secretaria de Meio Ambiente;
- VIII- criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX- realizar estudos para diagnosticar e definir as áreas de proteção ambiental fazendo a demarcação das referidas áreas com marcos( tarugos ou barrotes) e colocação de placas indicativas.

**Art. 20º -** São diretrizes setoriais para as unidades de conservação, parques ecológicos e parques de uso múltiplo:

- I- implantar e consolidar unidades de conservação para a proteção de amostras representativas de ecossistemas locais, manutenção dos recursos genéticos e processos ecológicos, necessários ao equilíbrio do território;
- II- implantar e consolidar parques ecológicos e de uso múltiplos dotando-os de equipamentos comunitários e de lazer;
- III- dotar as unidades de conservação de planos e de manejo, e se cabível, definir as expectativas zonas de amortecimento, e quando conveniente, os corredores ecológicos de forma compatível com os adjetivos geris da unidade;
- IV- incentivar a gestão integrada do conjunto de unidade de conservação.

**Art.21º-** São diretrizes setoriais para os recursos hídricos, compreendidos pela águas superficiais e subterrâneas:

- I- promover o uso racional à proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;
- II- respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos, especialmente nas regiões sem rede pública de abastecimento de água;
- III- controlar a impermeabilização do solo de modo a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos.

### **CAPITULO III DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO- CULTURAL**

#### **Seção I Das Diretrizes para a Educação**

**Art. 22º-** São diretrizes setoriais para educação:

- I- concretizar e revisar o planejamento da rede municipal de educação, considerando os parâmetros de expansão estabelecidos por este plano e pelo plano municipal de educação;
- II- criar e implantar o padrão arquitetônico da rede de ensino pública, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade bem como condições de acesso e trânsito aos portadores com necessidades especiais.
- III- Estimular o desenvolvimento de atividades esportivas educacionais complementares.
- IV- Estruturar e adequar o funcionamento escolar na área rural;
- V- Expandir o programa de inclusão digital nas escolas do município;
- VI- Desenvolver as atividades esportivas, educacionais complementares e culturais;
- VII- integrar as atividades do setor de educação junto as demais secretarias municipais e a comunidade.

**Art.23º-** Devem ser consideradas, como ações que viabilizarão as diretrizes setoriais para a política de educação do Município, as seguintes ações estratégicas:

- I- o desenvolvimento do programa de inclusão do aluno portador de necessidades especiais, por intermédio de capacitação de profissionais e técnicos da educação, objetivando o aprendizado e acompanhamento do aluno;
- II- a promoção, aquisição, expansão e regulamentação do serviço de transporte escolar municipal;
- III- a garantia da realização das Conferências Municipais da Educação;
- IV- a promoção, estruturação física e adaptação dos equipamentos de comunicação na Secretaria Municipal de Educação;
- V- a elaboração e atualização do plano municipal de educação;
- VI- a criação da comissão de elaboração e acompanhamento do diagnóstico da questão do trabalho infantil;





- VII- a promoção da expansão do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, pleiteando junto ao Governo do Estado a expansão do ensino médio para a zona rural, com a utilização da pedagogia de alternância e de projetos que visem a educação familiar;
- VIII- a ampliação do corpo docente municipal, objetivando as atividades de educação física e de socialização dos portadores de necessidades especiais;
- IX- a criação e o melhoramento da estrutura de serviços de creches e escolas, para o atendimento de crianças na faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;
- X- a promoção e expansão da política de ensino aos idosos;
- XI- o desenvolvimento de programas e atividades de estímulos extra-escolares para alunos da rede municipal de ensino;
- XII- o incentivo e a formação de bandas marciais escolares com a estruturação adequada;
- XIII- o melhoramento das atividades de educação musical, através de parcerias junto às esferas do governo estadual, federal e empresas privadas, em especial pela utilização da FUNARTE;
- XIV- a composição de parcerias e acordos com o governo do Estado, pleiteando a implantação do supletivo do ensino médio;
- XV- a viabilização da manutenção do pólo universitário;
- XVI- criação e manutenção da Casa do Estudante em Castanhal.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para a Cultura e para a Preservação do Patrimônio Cultural**

**Art. 24º-** São diretrizes setoriais para a cultura:

- I- estimular e apoiar as produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto;
- II- estabelecer programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;
- III- criar espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais tais como museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos, dando-se especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;
- IV- celebrar convênios com empresas do setor editorial, com vistas à criação de bibliotecas comunitárias em locais previamente determinados pelas comunidades e à ampliação e renovação do acervo das bibliotecas existentes;
- V- estabelecer a programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;
- VI- adotar políticas de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística;

**Art. 25º-** São diretrizes para a preservação do patrimônio cultural;

- I- proteger o patrimônio cultural do município de Colares, com a participação da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, planos de preservação e outras formas de acautelamento e preservação, com estímulo a educação patrimonial;

- II- instituir instrumentos econômicos e incentivos fiscais destinados à promoção, preservação, conservação, recuperação e revitalização do patrimônio cultural;
- III- avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios e conjuntos urbanos preservados, de maneira a evitar aquelas que influenciem negativamente na sua ambiência e visibilidade;
- IV- revitalizar áreas degradadas de interesse cultural;
- V- associar o desenvolvimento de projetos turísticos, de lazer, cultura e educação à preservação do patrimônio cultural;
- VI- consolidar as potencialidades do patrimônio cultural de Colares como fator de desenvolvimento econômico e social e de geração de trabalho, emprego e renda;
- VII- elaborar estudos e fixar normas para a preservação do patrimônio cultural e das áreas de entorno dos bens tombados;

**Art.26º-** Devem ser consideradas, como ações que viabilizarão as diretrizes setoriais para a preservação cultural, as seguintes ações estratégicas:

- I- a criação da secretaria municipal de cultura, atuando de forma integrada com as secretarias de turismo, assistência social, educação e meio ambiente;
- II- o desenvolvimento de programas específicos, para incentivar e preservar os costumes locais;
- III- a identificação e o estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisas, órgãos de financiamento, empresas privadas e organizações não-governamentais, objetivando o resgate, a valorização e o fornecimento das manifestações culturais da região;
- IV- a criação de espaços adequados para o desenvolvimento de atividades culturais, como teatros, cinemas, feiras culturais e outros espaços afins.

### **Seção III Das Diretrizes para a Saúde**

**Art.27º-** São diretrizes setoriais para a saúde:

- I- reorganizar os serviços de saúde local e regional, adequando-os à política de saúde vigente, aos princípios e diretrizes dos instrumentos legais do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II- elaborar políticas assistenciais específicas para o enfrentamento dos problemas de maior prevalência;
- III- criar e aperfeiçoar os instrumentos e controle e avaliação dos serviços de saúde públicos e privados;
- IV- desenvolver as ações de promoção da saúde e prevenção das doenças em todos os níveis de atenção do sistema, visando à inversão do modelo assistencial;
- V- otimizar as ações da Vigilância Sanitária, uma vez que quando desenvolvidas na sua plenitude, objetivam o controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;



- VI- criar padrão arquitetônico para a rede pública de saúde, com ambientes adequados ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito aos portadores de necessidades especiais;

#### **Seção IV** **Das Diretrizes para a Assistência Social**

**Art. 28º-** São diretrizes setoriais para assistência social:

- I- o planejamento de rede municipal de assistência social;
- II- a reserva de áreas para a implantação de equipamentos destinados à prestação de serviços de assistência social;
- III- o padrão arquitetônico da rede de equipamentos de assistência social, com ambientes que permitam a convivência e o desenvolvimento qualitativo dos usuários, bem como o acesso e o trânsito dos portadores de necessidades especiais;
- IV- a inclusão social do cidadão, por intermédio dos programas sociais das esferas do governo federal, estadual e municipal;
- V- o desenvolvimento de programas de geração de trabalho, emprego e renda, de maneira integrada, entre todas as secretarias municipais;

**Art.29º-** Devem ser consideradas, como ações que viabilizarão as diretrizes setoriais para a Assistência Social, as seguintes ações estratégicas:

- I- estruturar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;
- II- criar e estruturar a Casa dos Conselhos municipais;
- III- atualizar a lei orgânica de Assistência do Município;
- IV- promover estudos para diagnosticar a situação dos diversos segmentos sociais do município.

#### **Seção V** **Das Diretrizes para o Esporte e Lazer**

**Art.30º-** São diretrizes setoriais para o esporte e lazer:

- I- desenvolver programas de incentivo ao esporte na escola e nas comunidades;
- II- criar espaços de destinação específica para as atividades esportivas;
- III- desenvolver campeonatos das mais diversas modalidades esportivas, como forma de incentivo a prática do esporte;
- IV- estruturar a secretaria municipal de esporte e lazer;
- V- garantir a reservas de áreas públicas para as finalidades de lazer, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer em quantidades compatíveis com os locais considerados.



## CAPITULO IV

### DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art.31º** - São diretrizes setoriais do desenvolvimento econômico:

- I- delimitar as Áreas Econômicas para a promoção do desenvolvimento e implementação da política de desenvolvimento econômico do Município;
- II- promover ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;
- III- fomentar a implantação de centros de negócios e pólos de atividades econômicas que fortaleçam a posição do Município no cenário econômico regional e nacional;
- IV- promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;
- V- apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e desenvolvimento da agricultura urbana;
- VI- revitalizar e renovar as áreas comerciais em processo de decadência e/ou de degradação prevendo, onde couber, a flexibilização de usos e atividades;
- VII- adotar o uso misto, quando possível, abrangendo o uso residencial e os usos não residenciais de comércio, prestação de serviços como forma de melhorar a escala de aproveitamento da infra-estrutura existente.

**Art.32º**- São diretrizes específicas, relativamente nas atividades agrícolas:

- I- o apoio à atividade agrícola, não só nas áreas rurais, mas também nas áreas intermediárias;
- II- o incentivo à criação ou aprimoramento de mecanismos que visem a comercialização direta do produtor ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;
- III- a busca de novos equipamentos de abastecimento, que atendam às camadas mais carentes da população;
- IV- o estabelecimento de mecanismos que permitam a comercialização de produtos orgânicos da agroindústria;
- V- o apoio e incentivo à formação de associações e/ou cooperativas de produtores rurais;
- VI- a orientação aos proprietários rurais quanto às atividades que se harmonizem com o ambiente natural;
- VII- a concessão de uso de áreas ociosas de propriedade do Município para a produção de alimentos;
- VIII- a promoção de hortas comunitárias, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação da renda familiar
- IX- o estabelecimento de parcerias e convênios junto com os governos federal e estadual, além de empresas privadas e organizações não-governamentais, a fim de potencializar a produção agrícola;
- X- a criação e aplicação de uma política de incentivos para potencializar e diversificar a produção agrícola;



- XI- a exploração do potencial agrícola, com a devida observância para a preservação do meio ambiente.

**Art.33º-** Devem ser consideradas, como ações que viabilizarão as diretrizes relativas às atividades agrícolas, as seguintes ações estratégicas:

- I- o controle da qualidade dos produtos agrícolas;
- II- a regulamentação das propriedades agrícolas;
- III- a capacitação dos produtores agrícolas;
- IV- o melhoramento das vias de acesso, para o escoamento da produção;
- V- a estruturação física e técnica da secretaria de agricultura.

**Art.34º-** São diretrizes específicas, relativamente ao turismo;

- I- promover os bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos e mobiliários urbanos adequados;
- II- desenvolver, em conjunto com os órgãos específicos de cada área, de atividades culturais, esportivas, turismo e de lazer, nos imóveis públicos, em especial nos que tiverem reconhecido valor arquitetônico, histórico ou cultural, buscando gestão municipalizadas naqueles que sejam federais ou estaduais;
- III- implantar a gestão de unidades municipais de conservação ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;
- IV- incentivar a participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário;

**Art.35º-** Devem ser consideradas, como ações que viabilizarão as diretrizes relativas ao turismo, as seguintes estratégias:

- I- a criação e estruturação física e técnica de um departamento ou secretaria específica para o turismo;
- II- a criação e implantação de uma política de desenvolvimento turístico, junto com os representantes da rede hotelaria e restaurantes;
- III- a fiscalização dos serviços de restaurantes e rede da hotelaria;
- IV- a busca de convênios para a instalação de bancos públicos e privados;
- V- o desenvolvimento de um programa de capacitação para os prestadores de serviços da rede hoteleira e de restaurantes;
- VI- a busca de convênios e parcerias com os entes federal e estadual, bem como junto às empresas privadas, a fim de desenvolver o potencial turístico do município;
- VII- a composição de diagnóstico, com o intuito de descobrir novos lugares a serem desenvolvidos, para as atividades turísticas.
- VIII- a busca de convênios e parcerias com empresas do setor visando a implantação do serviço de Telefonia Celular.
- IX- No prazo de um ano, a partir da aprovação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Câmara Municipal O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Art.36º**- São diretrizes específicas, relativamente ao setor pesqueiro:

- I- regulamentar a atividade pesqueira, visando, especialmente, a preservação das espécies pesqueiras;
- II- promover e garantir o abastecimento de pescado no município de Colares, bem como a fiscalização de sua qualidade e preço;
- III- criar programas de capacitação para os pescadores;
- IV- fiscalizar o litoral da ilha para combater a biopirataria;
- V- firmar convênios e parcerias junto aos órgãos estaduais e federais, a fim de angariar recursos para incentivar o desenvolvimento do potencial pesqueiro;
- VI- pleitear junto ao órgão competente um posto de fiscalização das Guarda Costeira.

**TITULO III**  
**Do Ordenamento Territorial**  
**DAS DIRETRIZES PARA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO**

**Art.37º**- São diretrizes da Urbanização e de Uso de Solo:

- I- evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;
- II- estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
- III- promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga a otimizar os investimentos coletivos;
- IV- propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vidas;
- V- otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda.

**CAPITULO II**  
**DO MACROZONEAMENTO**

**Art.38º**- O macrozoneamento divide o território do Município de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste Plano em:

- I- Macrozona Urbana;
- II- Macrozona Rural;
- III- Macrozona de Proteção Ambiental.

**Art.39º**- A Macrozona Urbana se divide nas seguintes zonas:

- I- Zona Urbana Consolidada;
- II- Zona Urbana de Expansão e Qualificação;



III- Zona Urbana de Uso Controlado.

**Art.40º-** A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas;

- I- Zona Rural de Uso Diversificado;
- II- Zona Rural de Uso controlado.

**Art. 41º-** As Macrozona Urbanas e Rurais devem respeitar, entre outras, as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas em planos de manejo e zoneamento das unidades de conservação que as integram.

**Art. 42º-** Nas zonas onde incidem sítios e conjuntos urbanos tombados deverão ser respeitados os critérios específicos estabelecidos pela respectiva legislação.

**Art. 43º-** As Áreas de Proteção de manancial corresponde a parcelas do território que se sobrepõem às Zonas Urbanas e Rurais por exigirem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem.

**Art.44º-** Os perímetros das macrozonas, zonas e áreas mencionadas neste Capítulo serão definidos por estudos e programas a serem estabelecidos e concretizados dentro do prazo estabelecido nesta lei.

### **CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Zona Urbana Consolidada**

**Art.45º-** A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infra-estrutura e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional, e enclaves de alta densidade.

**Art.46º-** A Zona Urbana Consolidada deverá desenvolver as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinhas, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;
- II- fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos existentes.

#### **Subseção II**

#### **Da Zona Urbana de Expansão e Qualificação**

**Art. 47º-** A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantadas, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de qualificação.



**Art. 48º-** Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II- aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III- qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV- constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;
- V- priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Regularização.

### **Subseção II Da Zona de Uso Controlado**

**Art.49º-** A Zona Urbana de Uso Controlado é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa densidade, com enclaves de média e alta densidade, inseridas em sua maior parte na Áreas de Proteção Ambiental (APA)

### **Seção II Da Macrozona Rural**

**Art. 50º-** O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltadas para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluindo as atividades dos setores secundário e terciário.

**Art. 51º** É permitida a implantação de equipamentos públicos, comunitários e atividades de apoio à comunidade residente na Macrozona Rural.

**Art.52º-** Na Macrozona Rural é proibido o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores a 2 (dois) hectares inferiores às dimensões dos lotes determinados por zoneamento ou plano de manejo das unidades da conservação nele contidas.

### **Subseção I Da zona Rural de Uso Diversificado**

**Art.53º-** A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela que compreende tanto áreas de agriculturas comercial intensiva, como áreas de pastagens e de plantio de subsistência.

**Art.54º-** Na Zona Rural de Uso Diversificado pretende-se reforçar a vocação rural mediante:

- I- consolidação do uso rural produtivo por meio de atividades agropastoris;
- II- incentivo de usos intensivos e a verticalização da produção;
- III- respeito a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na capacitação de águas superficiais e subterrâneas;





- IV- adoção de medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;

### **Subseção II** **Da Zona Rural de Uso Controlado**

**Art.55º-** A Zona Rural de Uso Controlado é composta por áreas de atividades pastoris, agrícola de subsistência e agrícola comercial, sujeita à restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água.

**Art.56º-** A Zona Rural de Uso Controlado deverá compatibilizar as atividades nelas desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, com a recuperação ambiental e com a proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:


- I- garantir o uso agropecuário desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais para o abastecimento de água;
- II- respeitar as diretrizes de ocupação territorial estabelecida pela legislação referente às unidades de conservação nelas inseridas.
- III- Exigir das atividades potencialmente poluidoras já instaladas o devido licenciamento ambiental;
- IV- Adotar medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;
- V- Respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas.

### **Seção III** **Da Macrozona de Proteção Ambiental**

**Art.57º-** Para a Macrozona de Proteção Ambiental devem ser observadas as seguintes especificidades:

§ 1º As unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo, quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 2º Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes.



## **TÍTULO IV DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

### **CAPÍTULO I Do Uso e Ocupação do Solo**

**Art.58º-** Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município serão especificados em lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer coeficientes inferiores aos coeficientes máximos estabelecidos neste Plano Diretor.

**Art.59º-** Na Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

- I- usos e atividades permitidos;
- II- índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;
- III- coeficientes de aproveitamento dos lotes;
- IV- critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os não-residenciais compatíveis entre si;
- V- percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

### **CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

**Art.60º-** As normas para o parcelamento do solo urbano do Município serão fixas em lei específica, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

**Art.61º-** A lei de que trata o artigo anterior deverá fixar no mínimo:

- I- as normas gerais para o parcelamento do solo urbano e para a aprovação de condomínios urbanísticos;
- II- os procedimentos para a aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos e condomínios urbanísticos no solo urbano;
- III- as diretrizes urbanísticas e ambientais a serem respeitadas pelo parcelamento ou implantação de condomínio urbanístico no solo urbano;
- IV- as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição de critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;
- V- as responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;
- VI- as penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.



**TÍTULO V**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS**

**Seção I**  
**Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

**Art.62º-** O Poder Executivo, nos termos fixados em Lei Específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referentes ao:

- I- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art.63º-** O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderão ser aplicados em toda a Macrozona Urbana do Município, em imóveis não-edificados, subutilizados ou não-utilizados:

§ 1º- É considerado imóvel urbano não-edificado o lote, a projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e área do terreno seja equivalente à zero.

§ 2º- São considerados solo urbano subutilizado, o lote, a projeção ou gleba edificados, nas seguintes condições:

- I- que contenha edificação cuja área seja inferior a 5,0% (cinco por cento) do potencial construtivo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, independentemente do uso a que se destina;
- II- imóveis com edificações irregulares, paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área urbana.
- III- Áreas ou glebas com uso diferente do definido pela Lei do Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º- É considerado imóvel urbano não-utilizado o lote, a projeção ou gleba sem qualquer tipo de uso ou em situação de abandono.

**Art.64º-** O proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinados sob pena de:

- I- IPTU progressivo no tempo;
- II- Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº10.257, de 10 julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º- Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46º do Estatuto da Cidade.

§ 2º- Os proprietários deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º- Os prazos e condições para parcelamento, construção e utilização dos imóveis onde se aplicam os instrumentos de parcelamentos, edificação ou utilização compulsórios deverão ser definidos por lei específica.

**Art.65º-** No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica referida no artigo anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º- a aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme o artigo 156º, § 1º e art. 182º, § 4º da Constituição Federal, serão definidas em razão do valor, localização e uso do imóvel.

§ 2º- Gradação anual das alíquotas progressivas e aplicação deste instituto serão estabelecidas por lei específica baseada no artigo 7º do Estatuto da Cidade.

**Art.66º-** Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município de Colares poderá proceder à desapropriação do imóvel com o pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. As condições para desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública serão definidas por lei específica baseada no artigo 8º do Estatuto da Cidade.

## **Seção II Do Direito da Preempção**

**Art.67º-** O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade, desde que o necessite para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



**Art.68º-** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito da preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Art.69º-** Para exercício do direito de preempção deve ser editada lei específica que delimitará a respectiva área, bem como a finalidade a que se destina.

**Art.70º-** O Poder Executivo deverá notificar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da edição lei específica, o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício de direito de preempção.

**Art.71º-** O proprietário deverá notificar ao Poder Público sua intenção de alienar o imóvel para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, obedecidas as condições fixadas nos §§ do art.27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O proprietário anexará à notificação de que trata este artigo a proposta de compra assinada por terceiro interessado, na qual constarão preços, condições de pagamento e prazos de validade.

### **Seção III** **Da Transferência do Direito de Construir**

**Art.72º-** A transferência do direito de construir consiste na faculdade de o Poder Público autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I- exercer totalmente ou parte do seu direito de construir, representado pela taxa máxima de construção do lote em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
- II- alienar total ou parcialmente seu direito de construir, representado pela taxa de construção do lote.

§ 1º- A transferência do direito de construir somente poderá ser realizada mediante previa autorização do Município, quando o imóvel submetido, à redução da taxa de construção, estiver enquadrado em uma das seguintes situações:

- I- imóvel integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- II- imóvel lenheiro a unidade de conservação ou parque;
- III- imóvel que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão gestor do meio ambiente;
- IV- imóvel que servi a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- V- imóvel cujo lote seja necessário a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º- Entende-se por potencial construtivo adicional, para efeito desta lei complementar, o acréscimo de áreas edificável acima do coeficiente de



aproveitamento básico permitido, tendo como limite o coeficiente de aproveitamento máximo da localidade urbana em que o terreno está inserido.

**Art.73º-** A transferência do direito de construir poderá ser exercida em áreas urbanas:

- I- para efeito de redução do potencial construtivo:
  - a) na Zona Urbana de Uso Controlado;
  - b) nas áreas de regularização;
  
- II- para efeito de recebimento do potencial construtivo advindo das áreas citadas no inciso I:
  - a) na Zona Urbana Consolidada;
  - b) na Zona Urbana de Expansão e Qualificação;

**Art.74º-** Os perímetros das áreas de aplicação de transferência do direito de construir serão estabelecidas por lei específica.

## **CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Art.75º-** Consideram-se complementares a este Plano Diretor os seguintes instrumento de planejamento:

- I- a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II- a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III- a Lei de Regularização Fundiária;
- IV- o código de edificações;
- V- o código de posturas;
- VI- as normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VII- as demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- VIII- os planos, programas e projetos setoriais;
- IX- o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**ART.76º-** A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I- debates;
- II- consultas públicas;
- III- audiência pública;
- IV- plebiscito;
- V- referendo;
- VI- órgãos colegiados;
- VII- orçamento participativo.



**Art.77º-** Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município.

**Art.78º-** O Município, para efeito desta lei, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

- I- elaboração e revisão do Plano Diretor;
- II- apreciação de estudos de impacto de vizinhança;
- III- elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º- A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado em órgão de comunicação oficial.

§ 2º- Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, como antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º- O Poder Público avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará publicidade.

§ 4º- O poder Executivo regulamentará os procedimentos para a realização de audiência pública.

**Art.79º-** O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na lei Orgânica do Município.

## **TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

**Art.80º-** O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através do Conselho Municipal da Cidade (COMCID);

**Art.81º-** O COMCID é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º- Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMCID terá as seguintes atribuições:

- I- colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;
- II- indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;
- III- propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV- opinar sobre os casos omissos nesta lei e das demais leis urbanas do Município;
- V- elaborar seu regimento interno.



**Art.82º-** O COMCID será composto por 13 (treze) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I- 5 (cinco) representantes do Executivo;
- II- 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III- 1 (um) representante das Entidades de Profissionais Liberais;
- IV- 3 (três) representantes do setor dos trabalhadores;
- V- 1 (um) representante do conjunto de Conselhos Municipais;
- VI- 1 (um) representante do setor empresarial;
- VII- 1 (um) representante do movimento social;

§ 1º- Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, por um período de 2 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º- As atividades dos membros do COMCID serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º- É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMCID.


§ 4º - Os conselheiros do COMCID, funcionários de instituições públicas ou privadas, terão abonados seus pontos de trabalho nos períodos de reunião ordinária ou extraordinárias comprovadas através de declaração pela presidência no referido Conselho.

**Art.83º-** O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas a área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

- I- estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos, no caso de entidades não-governamentais;
- II- sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID.

Parágrafo Único. O COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

**Art.84º-** Caberá ao COMCID promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

- I- sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;
  - II- manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança;
  - III- sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas;
- 



IV- encaminhar propostas para o orçamento participativo.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.85º-** As leis a seguir indicadas deverão ser elaboradas ou revisadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Plano Diretor:

- I- Uso e Ocupação do Solo;
- II- Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Regularização Fundiária;
- IV- Código de Edificações;
- V- Código de Posturas.

Parágrafo Único. Os demais planos e programas mencionados nesta lei deverão ser elaborados no prazo de que trata o *caput*.

**Art.86º-** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos de que determina o § 1º do art.40 do Estatuto da Cidade.

**Art.87º-** Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo de 5 (cinco) anos.

**Art.88º-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.89º-** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, EM 20 DE AGOSTO DE 2007.**

  
\_\_\_\_\_  
**IVANITO MONTEIRO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal